



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

LEI MUNICIPAL Nº 083/90 DE 28 DE JUNHO DE 1990

*APROVA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*Francisco Teodoro de Faria, Prefei-
to Municipal de Vila Rica, MT., fa-
ço saber que a Câmara Municipal
aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a
presente Lei.*

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO

*Art. 1º - Chamar-se-á Diretrizes
Orçamentárias, o conjunto de ações dirigidas a elaboração
das normas técnicas necessárias aos Orçamentos e Planos Go-
vernamentais.*

*Art. 2º - Esta Lei estatui normas
Gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos
Orçamentos e Balanços do Município de acordo com o disposto
no Art. 5º, inciso XV, letra B, da Constituição Federal.*

TÍTULO II

DA LEI DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Art. 3º - A Lei do Orçamento contém a discriminação da Receita e Despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Executivo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º - Integração a Lei do Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Executivo.

II - Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do anexo I da Lei 4.320/64.

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva Legislação.

IV - Quadro das dotações por Órgãos do Executivo e da Administração.

§ 2º - Acompanharão a Lei do Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais.

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos números 6 a 9, da Lei 4.320/64.

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Executivo em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 4º - A Lei do Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em Lei.

Parágrafo único - Não se consideram para os fins deste Artigo as operações de crédito por antecipação de receita, as emissões de títulos da dívida pública



Art. 22 - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a facilitar a aplicação econômica, financeira e o programa de trabalho do Município, obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º - Integram a Lei de Orçamento:

- I - Quanto ao total da receita por fontes e da despesa por fundos do Município;
- II - Quanto demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do anexo I da Lei 4.230/64;
- III - Quanto demonstrativo da receita por fontes e respectivas despesas;
- IV - Quanto das despesas por fontes do Município e da Administração.

§ 2º - A Lei de Orçamento conterá:

- I - Quanto demonstrativo da receita e plano de aplicação dos fundos essenciais;
- II - Quanto demonstrativo da despesa, na forma das regras art. 17, da Lei 4.230/64;
- III - Quanto demonstrativo do programa e qualificação do Município em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 23 - A Lei de Orçamento conterá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em Lei.

Parágrafo único - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita, as emissões de títulos públicos



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

ca e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Art. 5º - A Lei do Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Executivo e da Administração centralizada, ou por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no Artigo 3º.

Art. 6º - A Lei do Orçamento não consignará dotação globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outros, ressalvado o disposto no Artigo 20 e seu Parágrafo único.

Art. 7º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei do Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º - As cotas de receita que uma entidade pública deve transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado a transferência.

Art. 8º - A Lei do Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir crédito suplementar até determinada importância, obedecidas as disposições do Artigo 43 da Lei 4.320/64.

II - Realizar em qualquer mês do

... ..
... ..
... ..

-
... ..
... ..

*
-
... ..

-
-

... ..
... ..
... ..

-
... ..
... ..

-
... ..
... ..

*



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender insuficiência de caixa.

§ 1º - *Em casos de Deficit, a Lei do Orçamento indicará as fontes de recursos que o poder executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.*

§ 2º - *O produto estimado de operações de crédito e de alteração de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo Realizá-las no exercício.*

§ 3º - *A autorização legislativa a que se refere o Parágrafo anterior no tocante a operações de crédito poderá constar da própria Lei do Orçamento.*

Art. 9º - *A discriminação da receita e da despesa de cada órgão do Executivo ou unidade administrativa a que se refere o Artigo 3º, § 1º, incisos III e IV, obedecerá a forma do anexo número 02 da Lei 4.320/64.*

§ 1º - *Os itens da discriminação da receita e da despesa mencionada nos Artigos 11, § 4º e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos anexos números 03 e 04 da Lei 4.320/64.*

§ 2º - *Completarão os números do código decimal referido no Parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o anexo nº 05 da Lei 4,320/64.*

§ 3º - *O código geral estabelecido nesta Lei não prejudicará a adoção de códigos contábeis.*



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

CAPÍTULO II

DA RECEITA

Art. 10 - Tributo é a receita derivada, instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das Leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas correntes as receitas tributárias de contribuição patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados a atender despesas classificáveis em despesas correntes.

§ 2º - São receitas de capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público e privado, destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital e, ainda o superavit do Orçamento corrente.

§ 3º - O superavit do Orçamento corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o anexo nº 01 da Lei 4.320/64, não constituirá item de receita orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

§ 4º - A classificação da receita'

obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos

Taxas

Contribuição de Melhoria

Receitas de Contribuição

Receita Patrimonial

Receita Agropecuária

Receita Industrial

Receita de Serviços

Transferências Correntes

Outras Réceitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito

Amortização de Empréstimos

Transferências de Capital

Outras Réceitas de Capital

CAPÍTULO III

DA DESPESA

Art. 12 - A despesa será classifi-

cada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento

Inversões Financeiras

Transferências de Capital



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

§ 1º - *Classificam-se como despesas de custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.*

§ 2º - *Classificam-se como transferências correntes as dotações para despesas as quais não corresponsa contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuição e subvenções destinados a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.*

§ 3º - *Consideram-se subvenções, para efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

I - *Subvenções sociais, as quais se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa.*

II - *Subvenções econômicas, as que se destinam a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.*

§ 4º - *Classificam-se como investimento as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalação, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.*

§ 5º - *Classificam-se como inversões financeiras as dotações destinadas a:*

I - *Aquisição de imóveis, ou bens de capital já sem utilização.*



Art. 19 - Classificar-se como classe -
as de caráter as atividades para manutenção de serviços e
relacionados, inclusive as destinadas a atender a
de conservação e manutenção de bens materiais.

Art. 20 - Classificar-se como classe
as atividades para prestação de serviços e
relacionados, inclusive as destinadas a atender a
de conservação e manutenção de bens materiais.

Art. 21 - Classificar-se as atividades
para prestação de serviços e relacionados a
de conservação e manutenção de bens materiais.

Art. 22 - Classificar-se as atividades
de caráter social, de caráter
de caráter social, de caráter

Art. 23 - Classificar-se as atividades
de caráter social, de caráter
de caráter social, de caráter

Art. 24 - Classificar-se como classe
as atividades para o planejamento e a execução de obras,
inclusive as destinadas a execução de obras,
necessárias a realização de obras,
programas especiais de trabalho, execução de obras,
equipamentos e materiais permanentes e conservação ou
do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou
financeiro.

Art. 25 - Classificar-se como classe -
as atividades para o planejamento e a execução de obras,
inclusive as destinadas a execução de obras,
necessárias a realização de obras,
programas especiais de trabalho, execução de obras,
equipamentos e materiais permanentes e conservação ou
do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou
financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

II - Aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital.

III - Constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem à objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º - São transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras, que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de Lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13 - Observadas as categorias econômicas do Artigo 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão do Executivo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal Civil
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário-Família e Abono Familiar
Contribuição de Previdência Social



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Diversas Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas

Serviços em Regime de Programação Especial

Equipamentos e Instalações

Material Permanente

*Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empre
sas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.*

INVERSÕES FINANCEIRAS

Aquisição de Imóveis

*Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empre
sas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.*

*Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas
em Funcionamento.*

Constituição de Fundos Rotativos

Concessão de Empréstimos

Diversas Inversões Financeiras

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Amortização da Dívida Pública

Auxílios para Obras Públicas

Auxílios para Inversões Financeiras

Outras Contribuições.

*Art. 14 - Constituí unidade Orça -
mentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo ór -
gão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.*

*Parágrafo único - Em casos excep -
cionais, serão consignadas dotações à unidades administrati -
vas subordinadas ao mesmo órgão.*

Art. 15 - Na Lei de Orçamento, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

§ 1º - *Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que serve a administração pública para consecução dos seus fins.*

§ 2º - *Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.*

SEÇÃO I

DAS DESPESAS CORRENTES

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

I - Das subvenções sociais

Art. 16 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único - O valor das subvenções sempre que possível será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17 - Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.



discriminação da despesa por-se-á, no mínimo, por elementos,
e - 1º - Intende-se por elementos o
desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços,
diversos e outros meios de que consta a administração pública por
na concessão dos seus fins.
§ 2º - Para efeito de classificação -
ção da despesa, consideram-se material permanente e de duração
superior a dois anos.

Art. 1º

Das despesas correntes

Subseção 1ª

Das despesas com pessoal

1 - Das subseções escolares

Art. 12 - Fundamentamente e nos 1
limites das possibilidades financeiras, a concessão de subsídios
pelas escolas visando a prestação de serviços essenciais às es-
taduais sociais, culturais e educacionais, sempre que a natureza
tanto de recursos de origem privada aplicados a esses objetos
nos parecer-se mais econômica.

Parágrafo único - O valor das des-
pesas sempre que possível será calculado com base em valores
dos serviços efetivamente prestados ou postos à disposição
dos interessados, obedecendo os padrões mínimos de eficiência
previamente fixados.

Art. 13 - Somente à instituição em
todas condições de funcionamento, para fins de classificação
dos órgãos e fins de fiscalização serão concedidos subsídios
públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

II - Das subvenções econômicas

Art. 18 - A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Município.

Parágrafo único - Consideram-se igualmente, como subvenções econômicas:

a) As dotações destinadas a cobrir diferenças entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Executivo, de gêneros alimentícios ou outros materiais.

b) As dotações destinadas ao pagamento de bonificação a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19 - A Lei do Orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título, à empresas de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em Lei especial.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS DE CAPITAL

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

DOS INVESTIMENTOS

Art. 20 - Os investimentos serão discriminados na Lei do Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único - Os programas especiais de trabalho que, por natureza não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa, poderão ser custeados por dotações globais, classificadas em -



II - Das atividades econômicas

Art. 18 - A cobertura dos déficits

da manutenção das empresas públicas de natureza econômica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente autorizadas nas despesas correntes do orçamento do Município.

Parágrafo único - Consideram-se

atividades econômicas:

a) as atividades destinadas a obter

diferenças entre os preços de mercado e os preços de venda, pelo exercício, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as atividades destinadas ao paga-

mento de royalties e proventos de estabelecimentos comerciais ou industriais.

Art. 19 - A Lei do Orçamento

contará com uma rubrica a qualquer título, à disposição de suas frações, salvo quando se tratar de subvenções cujo acesso tenha sido expressamente autorizado em lei especial.

TÍTULO IV

DO ORÇAMENTO DE CAPITAL

Subseção Primeira

DO INVESTIMENTO

Art. 20 - Os investimentos serão

discriminados na Lei do Orçamento segundo os projetos de obras e de outras atividades.

Parágrafo único - Os projetos de

obras de trabalho que, por natureza não possam cumprir-se imediatamente, serão autorizados em nome do Município de acordo com o disposto no presente artigo, desde que estejam em conformidade com o disposto no



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

tre as despesas de capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

DAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Art. 21 - A Lei do Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo aplica-se às Transferências de Capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 22 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas constituições e na Lei Orgânica do Município compor-se-á de:

I - Mensagem que conterà: exposição circunstanciada da situação econômica financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis. Exposição e justificção da política econômico-financeira do Executivo, justificção da receita e despesa particularmente no tocante ao orçamento de capital.

II - Projeto de Lei do Orçamento.

III - Tabelas explicativas das quais,



em as despesas de capital.

Artigo 12

DO PARCELAMENTO DO CAPITAL

Art. 12 - A lei de orçamento não poderá estabelecer para as despesas de capital as parcelas de pagamento das despesas de capital.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às despesas de capital e não às despesas de natureza operacional de capital.

Artigo 13

DO REGIME ORÇAMENTÁRIO

Artigo 14

DO REGIME DE CONTABILIDADE

Art. 14 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo apresentar ao Poder Legislativo nos termos estabelecidos na Constituição e na Lei Orgânica do Município, conterá:

- I - lançamentos e créditos e débitos;
- II - demonstrativo da situação econômica, financeira, patrimonial e de recursos, com o balanço patrimonial e o balanço de recursos, e demonstrativo do movimento de recursos, e demonstrativo do movimento de recursos;
- III - projeto de lei de orçamento;
- IV - outras informações que forem necessárias.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá, em qualquer momento, solicitar a abertura de crédito suplementar para atender a despesas extraordinárias de capital.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos tres ' últimos exercícios em que se elabora a proposta. (o pluri - nual)

b) A receita prevista para o exer - cício em que se elabora a proposta.

c) A receita prevista para o exer - cício a que se refere a proposta.

d) A despesa realizada no exercí - cio imediatamente anterior.

e) A despesa fixada para o exercí - cio em que se elabora.

f) A despesa prevista para o exer - cício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas es peciais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas de custo das ' obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de ' justificação econômica, financeira, social e administrativa.

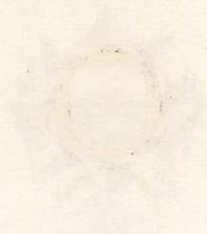
Parágrafo único - Constará da pro - posta orçamentária, para cada unidade administrativa, descri - ção sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DAS PREVISÕES PLURIANUAIS



As despesas com materiais de consumo, em co-
luna distinta e para fins de comparação;

a) A receita arrecadada nos três
últimos exercícios em que se elabora a proposta. (o primeiro
exercício)

b) A receita prevista para o exer-
cício em que se elabora a proposta.

c) A receita prevista para o exer-
cício a que se refere a proposta.

d) A despesa realizada no exercí-
cio imediatamente anterior.

e) A despesa fixada para o exercí-
cio em que se elabora.

f) A despesa prevista para o exer-
cício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas de
gestão de trabalho custeados por dotações orçamentárias, em termos
de metas físicas, econômicas ou quantitativas de custo das
outras a realizar e dos serviços a prestar, compreendidas de
justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único - O termo de pro-
posta organizativa, para cada unidade administrativa, deverá
ser anexa às atas dos órgãos competentes, com indicação da
respectiva legislação.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 1º

As estruturas administrativas



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Art. 23 - As Receitas e Despesas de Capital constará no plano Plurianual e aprovado em Lei, abrangendo no mínimo um triênio.

Parágrafo único - O quadro de recursos e de aplicação de capital será anualmente reajustado acrescentando-lhe as previsões de mais um ano de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24 - O Plano Plurianual conterá:

I - As despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em Lei e destinados a atender a regiões ou setores da administração ou da economia.

II - As despesas à conta de fundos especiais e, como couber as receitas que os constituam.

III - Em anexos, as despesas de capital das entidades autárquicas ou paraestatais, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25 - Os programas constantes no Plano Plurianual, sempre que possível, serão correlacionados as metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único - Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26 - A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inver-



Art. 22 - As despesas e despesas de
Capital constantes no plano financeiro e aprovadas em lei, correrão
conta no âmbito do município.

Parágrafo único - O plano financeiro
será elaborado de acordo com as necessidades de
custeio das atividades de cada órgão e de acordo com as
previsões constantes nos projetos.

Art. 23 - O plano financeiro conterá:

I - as despesas e, como contra-
partida, as receitas previstas no plano financeiro aprovado em lei,
e destinadas a atender a ações de administração,
de manutenção e de capital.

II - as despesas à conta de terceiros,
e, como contra-
partida, as receitas a serem recebidas.

III - as despesas de capital,
tais como aquisição de bens materiais, contratação
de serviços essenciais, para as obras, projetos e
operações de capital.

Art. 24 - Os programas constantes
no plano financeiro, sempre que possível, serão executados
nos limites orçamentários em termos de realização de obras e de
prestação de serviços.

Parágrafo único - Os investimentos
serão realizados nos termos das prioridades estabelecidas
em cada programa.

Art. 25 - A proposta orçamentária
de cada programa deverá ser encaminhada para a comissão
de planejamento e orçamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

sões financeiras e transferências previstas no quadro de recursos e de aplicação de capital.

SEÇÃO II

DAS PREVISÕES ANUAIS

Art. 27 - As propostas parciais do Orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Executivo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 - As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulários próprio, serão acompanhadas de:

I - Tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no Artigo 22, inciso III, letras d, e, f.

II - Justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29 - Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único - Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art. 30 - A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o Artigo anterior, a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos,



ações, instalações e transferências previstas no plano de recursos e de aplicação de capital.

Art. 27

DAS PREVISÕES ANUAIS

Art. 27 - As propostas parciais do Orçamento anual deverão estar conformadas com a política geral, o planejamento, o programa anual de trabalho do Executivo e o plano financeiro, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 - As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em departamentos, deverão acompanhar as:

I - Tabelas explicativas de despesas, com a forma estabelecida no Artigo 29, inciso III, da Lei nº 1.234, de 1957.

II - Justificativa fundamentada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e programas de obras públicas, para cujo início o processo administrativo já se destina.

Art. 29 - Caberá aos órgãos de controle, no âmbito de suas respectivas competências, para assegurar a execução da receita, a proposta orçamentária.

Parágrafo único - Quando houver órgão central de orçamento, esse deverá ser informado sobre as despesas solicitadas.

Art. 30 - A execução da receita, para fins de demonstrações e nos aspectos orçamentários, deverá obedecer às regras estabelecidas nos três níveis orçamentários, pelo órgão



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

bem como as circunstâncias de origem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31 - As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO

Art. 32 - Não enviado no prazo previsto na Lei complementar referida no § 9º do Art. 67, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o Caput deste artigo é até 30 de Setembro do ano em curso.

Art. 33 - As emendas à proposta do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos.

b) Serviço da dívida municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões.

b) Com dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei..



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

TÍTULO IV

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 34 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35 - Pertencem ao exercício financeiro:

I - As receitas neles arrecadada.

II - As despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36 - Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de Dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único - Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como restos a pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37 - As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, como saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processados na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38 - Reverte a dotação a importância da despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que efetivar.



TÍTULO IV

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 24 - O exercício financeiro
coincidirá com o ano civil.

Art. 25 - Faltarem os recursos
financeiros:

- I - As receitas não arrecadadas;
- II - As despesas não liquidadas e
as não pagas.

Art. 26 - Considerar-se-ão restos a
pagar as despesas obrigadas, que não foram até o dia 31 de
fevereiro, data em que se processam as liquidações.

Parágrafo único - Os restos a
pagar e o saldo de créditos em exercício financeiro, que não
tenham sido liquidados, serão computados como restos a
pagar no fim do exercício de créditos.

Art. 27 - As despesas de exercício
de exercícios, para os quais o orçamento respectivo não
tenha crédito próprio, com saldo existente para anterior-
idade, não se transferem para o exercício seguinte, nem para os
restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos
reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente,
podendo ser pagos à conta de dotação específica constante no
orçamento, discriminada pelo elemento, objeto, destino e
modalidade, a serem executadas.

Art. 28 - Faltarem os recursos
financeiros de exercício anterior, quando o exercício
coincidir com o exercício de exercício anterior, o saldo de
restos a pagar...



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Art. 39 - Os créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectiva rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este Artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida ativa tributária é o crédito da fazenda municipal dessa natureza proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e dívida ativa não tributária são os demais créditos da fazenda municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em Lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipotecas, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O valor do crédito da fazenda municipal em moeda estrangeira será convertido ao correspondente na moeda nacional à taxa oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.



Art. 12 - Os créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária serão considerados como receita do município em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 13 - Os créditos de que trata o artigo anterior, serão inscritos, na forma da legislação própria, como créditos, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será inscrita em esse registro.

Art. 14 - Dadas as condições de crédito da Fazenda Municipal, estas poderão ser inscritas em títulos de crédito, de natureza tributária ou não tributária, e emitidas, e a liquidez e certeza dos mesmos serão asseguradas, para tanto, por meio de garantias reais, pessoais, hipotecárias, contratórias e estatutárias, em conformidade com o disposto no artigo anterior, e a respectiva receita será inscrita em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será inscrita em esse registro.

Art. 15 - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será emitido em nome do município, e a respectiva receita será inscrita em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será inscrita em esse registro.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

§ 4º - A receita da dívida ativa a brange os créditos mencionados nos Parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o Artigo 1º do Decreto Lei Nº 1.025, de 21 de Outubro de 1969 e o Artigo 3º do Decreto Lei Nº 1.645, de 01 de Dezembro de 1978.

§ 5º - A dívida ativa do Município será apurada e inscrita na assessoria jurídica do Município.

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40 - São créditos adicionais' as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

* Art. 41 - Os créditos adicionais' classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.

II - Especiais, os dentinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

III - Extraordinários, os dentinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de guerra, comoção' intestiva ou calamidade pública.

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

* Dos Créditos Adicionais - Redação dada pela Lei 4.320/64.



Art. 42 - A receita de dívida ativa e
fratros os créditos lançados nos lançamentos anteriores, bem
como os valores correspondentes à respectiva dívida ativa, não
terão, de acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.023, de 21 de outubro de 1939 e
o artigo 2º do Decreto nº 1.043, de 01 de dezembro de
1939.

Art. 43 - A dívida ativa do Município
pelo seu exercício e lançamento de assessoria jurídica do Município.
etc.

Artigo 4

Das Obrigações Adicionais

Art. 40 - São créditos adicionais
as autorizações de despesas não compreendidas no orçamento
de acordo com o art. 2º do Decreto nº 1.023.

* Art. 41 - Os créditos adicionais
classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a
reforço de dotação orçamentária.

II - Especiais, os destinados a
despesas para as quais não há dotação orçamentária específica
de

III - Extraorçamentários, os destinados
a despesas jurídicas e administrativas em caso de greve, cobrança
intelectual ou calamidade pública.

Art. 42 - Os créditos suplementares
são a parcela da dotação orçamentária de recursos próprios
desta para ocorrer a despesas e não procedida de dotação
especial.

* Art. 43 - Os créditos especiais são de natureza jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste Artigo, desde que não comprometidos:

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei.

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste Artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para os fins de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 43 - Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 44 - Os créditos adicionais



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

P A R T E S E G U N D A

D A S

D I R E T R I Z E S P L U R I A N U A I S

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 45 - O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa até onde for possível.

TÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PLURIANUAIS

Art. 46 - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento-anual do exercício de 1.991 e do plano plurianual 1.991 à 1.993.

Art. 47 - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo município, considerando:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1.991.

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos.

III - A receita do serviço, quando este for remunerado.

IV - A projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal pa-



terão a mesma natureza e finalidade das estabelecidas em que foram
criadas, sendo expressa a disposição legal em contrário, quanto
aos aspectos e extensões.

Art. 42 - O ato que cria crédito
deve conter a indicação da finalidade, a espécie de renda e a data
de vigência do mesmo até onde for possível.

TÍTULO IV

DAS PRECATORIAS

Art. 43 - São as precatórias as
diversas operações financeiras e as instruções em dinheiro
que servem para a execução do orçamento anual do município
de acordo com o plano financeiro de 1951 a 1952.

Art. 44 - São gastos municipais
os destinados à realização de obras e serviços para o município
dos objetivos do orçamento e colação de seus compromissos
relativos ao exercício.

Art. 45 - Os gastos municipais
são estabelecidos por meio de precatórias ou recibos
dos pais municipais, considerando-se

I - a parte do orçamento estabelecida
para o exercício de 1951.

II - os gastos estabelecidos que
possam afetar a produtividade dos gastos.

III - a parcela do orçamento, quando
desta natureza.

IV - a parcela, nos casos de
realização de serviços, com base no orçamento relativo ao
exercício anterior e as estabelecidas pelo plano financeiro



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

ra seus servidores estatutários.

V - A importância das obras para a administração e para os administradores.

VI - O retorno do valor aplicado na execução das obras.

VII - O Patrimônio do Município, sua dívida e encargos.

Art. 48 - O orçamento anual do Município e de suas autarquias obrigam-se obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços.

II - Recursos para o pagamento do pessoal e seus encargos.

Art. 49 - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - Tributos de sua competência.

II - Atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar.

III - Transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados.

IV - Empréstimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos.

V - Empréstimos tomados por antecipação da receita.

Art. 50 - A estimativa da receita considerará:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado.

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria.

IV - as alterações da Legislação Tributária.

Art. 51 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 52 - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.991.

Art. 53 - O Poder Executivo fica obrigado à modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 54 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Executivo, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.



Art. 1º - Os fatores constituintes que possuem um caráter econômico e social de cada fonte.

Art. 2º - A carga de trabalho estimada para o trabalho, quando este for remunerado.

Art. 3º - Os fatores que influenciam as arrecadações das impostos, das taxas e das contribuições de natureza econômica.

Art. 4º - As alterações da legislação municipal.

Art. 5º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, as contribuições e as taxas de natureza econômica.

Art. 6º - O cálculo para pagamento, cobrança e arrecadação de contribuições de natureza econômica será feito neste município.

Art. 7º - O Poder Executivo fica obrigado a administrar a dívida municipal de natureza econômica e não tributária.

Art. 8º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1931.

Art. 9º - O Poder Executivo fica obrigado a estabelecer a natureza tributária de cada fonte econômica e produtiva.

Art. 10º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, sendo estas fontes tributadas e não tributadas, consideram-se os fatores constituintes e sociais que possuem influência econômica de cada fonte produtiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Art. 55 - O Executivo executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

- I - Administração, Planejamento, Finanças, Agricultura e Obras.
- a) Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de secretarias, órgãos e cargos.
 - b) Revisão e atualização das aliquotas fixadas para cada espécie tributária.
 - c) Treinamento de recursos humanos.
 - d) Edificação do Centro Administrativo Municipal, com instalações para o Poder Legislativo e Poder Executivo.
 - e) Atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.
 - f) Plano de cargos e salários dos servidores municipais.
 - g) Criação da Previdência Municipal.
 - h) Criação da guarda municipal.
 - i) Criação do órgão técnico de agricultura.
 - j) Aquisição de máquinas e material permanente.
 - l) Aquisição de terreno para implantação ou horto florestal conforme art.131 da Lei Orgânica.
- II - Do Ensino Fundamental.
- a) Construção de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área da competência municipal, da pré-escola e do ensino fundamental.
 - b) Distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados.
 - c) Reciclagem e treinamento escolonado do magistério.
 - d) Criação do auditório e da biblioteca municipal e aquisição do seu acervo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA



Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação, criado em 1961, tem por finalidade acompanhar e orientar o ensino municipal, visando a melhoria da qualidade da educação e a expansão do acesso à mesma.

Art. 24 - O Conselho Municipal de Educação é composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, sendo que a maioria absoluta dos membros deve ser formada por pais de família e professores em exercício.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão máximo de orientação e controle da educação municipal, sendo que suas atribuições são:

- 1) Assessorar o Poder Municipal em todas as questões relacionadas com a educação;

- 2) Elaborar o plano municipal de educação;
- 3) Acompanhar e avaliar o desenvolvimento da educação municipal;
- 4) Orientar e controlar o funcionamento das escolas municipais;
- 5) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos e serviços educacionais;

- 6) Orientar e controlar o funcionamento das bibliotecas municipais;
- 7) Orientar e controlar o funcionamento dos centros de educação de jovens e adultos;
- 8) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação profissional;

- 9) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação superior;
- 10) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação técnica;
- 11) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação artística;

- 12) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação desportiva;
- 13) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação ambiental;
- 14) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação para o trabalho;

- 15) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação para a cidadania;
- 16) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação para a saúde;
- 17) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação para a cultura;

- 18) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação para a ciência e tecnologia;
- 19) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação para a informática;
- 20) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação para a comunicação;

- 21) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação para a formação de recursos humanos;
- 22) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação para a formação de líderes;
- 23) Orientar e controlar o funcionamento dos cursos de educação para a formação de gestores;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

e) Reforma de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais.

f) Prosseguimento de obras e equipamento de hospital municipal e de laboratório central.

g) Convênios com o SUS e programas de vacinações.

h) Constituição e equipamento de postos médicos-odontológicos.

i) Aquisição de ambulâncias e unidades móveis.

j) Saneamento dos Projetos, Agrovilas e Distritos do Município.

l) Drenagem e pavimentação dos bairros municipais.

m) Edificação e instalação de centros comunitários.

n) Construção de praças esportivas e parques infantis.

o) Construção de casas populares, incluídas desapropriações, material de construção, distribuição de lotes e urbanização.

p) Mutirão para construção e recuperação de casas populares.

q) Convênios para saneamento, iluminação pública, água e esgoto.

r) Convênios para manutenção de creches e pré-escola.

III - Econômico.

a) Abertura e manutenção de estradas municipais.

b) Aragem e gradeamento do solo em propriedades de pequenos produtores.

c) Abertura de cacimbas construções e recuperação de açúdes em propriedades de pequenos produtores.



- 1) Reforma de prédios, móveis e instalações das escolas municipais.
- 2) Processamento de oliveiras e criação de pomares municipais.
- 3) Comissões com o UNO e programas de vacinação.
- 4) Assistência e encaminhamento de pontos médicos-odontológicos.
- 5) Assistência de enfermagem e outras das escolas.
- 6) Atendimento das famílias, larais e distritos do município.
- 7) Trabalho e manutenção dos bairros municipais.
- 8) Assistência e instalação de casas comunitárias.
- 9) Construção de prédios esportivos e parques infantis.
- 10) Construção de casas populares, unidades recreativas, escolas, distritos, etc. de lazer e recreação.
- 11) Instalação para construção e manutenção de casas populares.
- 12) Comissões para saneamento, iluminação pública, água e esgoto.
- 13) Comissões para manutenção de creches e pré-escolas.
- 14) - e Escolas.
- 15) Instalação e manutenção de estradas municipais.
- 16) - e programas de saúde, educação, recreação, etc.
- 17) Instalação de unidades recreativas e recreação de crianças em propriedades particulares.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

d) Aquisição e distribuição de sementes básicas e mudas a pequenos produtores.

e) Promoção das festas populares, especialmente carnaval, as juninas, os da padroeira e as de bairros e distritos.

f) Promoção de exposições agropecuárias.

g) Publicidades e promoções de natureza informativa e econômica do município.

IV - Urbano.

a) Reurbanização de ruas e praças da área central da cidade.

b) Pavimentação de 5.000 metros lineares de vias públicas, mediante contribuição de melhoria.

c) Drenagem de águas pluviais na área central da cidade.

d) Construção de praças e jardins.

Parágrafo único - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução, o exercício de 1.991, constarão obrigatoriamente do plano plurianual.

Art. 56 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através a utilização de recursos que lhe fo



4) Realização e distribuição de eventos culturais e outras atividades.
5) Promoção das festas populares, especialmente carnaval, as festas, os bailes e as danças em bairros e distritos.

7) Promoção de exposições, feiras e outras atividades.

8) Realização de pesquisas e promoções de turismo, recreação e economia do município.

IV - Urbanismo.

1) Realização de obras e programas de urbanização de ruas e praças, de áreas centrais de cidade.

2) Realização de obras de saneamento básico, como coleta de lixo, esgoto e água potável.

3) Promoção de áreas verdes, parques e jardins.

4) Construção de praças e jardins.

5) Realização de obras e programas de urbanização de áreas centrais de cidade.

6) Realização de obras e programas de urbanização de áreas centrais de cidade.

7) Realização de obras e programas de urbanização de áreas centrais de cidade.

8) Realização de obras e programas de urbanização de áreas centrais de cidade.

9) Realização de obras e programas de urbanização de áreas centrais de cidade.

10) Realização de obras e programas de urbanização de áreas centrais de cidade.

11) Realização de obras e programas de urbanização de áreas centrais de cidade.

12) Realização de obras e programas de urbanização de áreas centrais de cidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

rem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do município os órgãos da administração indireta, cujos orçamentos respeitarão o disposto desta Lei:

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas municipais dos serviços municipais, remunerados ou não, se contabilizarão com as receptivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 57 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 58 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.990, ressalvados os casos autorizados em lei própria, os seguintes gastos:

a) De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 25 % (vinte e cinco por cento).

b) Pagamento e serviço da dívida, que não poderão ultrapassar 5 % (cinco por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados e 10 % (dez por cento), quando remunerados e, no caso da contribuição de melhoria, até 100 % (cem por cento) quando o empréstimo se destinar a obras cujo custo será recuperado por essa receita.

c) Transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.



em conformidade com o art. 166, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 22 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, cujas atribuições e composição serão estabelecidas em lei municipal.

Art. 23 - As atribuições do Prefeito Municipal são: a) dirigir a administração municipal; b) representar o Município; c) convocar e presidir o Conselho Municipal de Administração; d) nomear e demitir, de acordo com a legislação, os servidores municipais, ressalvadas as funções de direção, de confiança e de natureza técnica, cuja contratação e demissão obedecerão às normas estabelecidas em lei municipal.

Art. 24 - O Conselho Municipal de Administração é o órgão consultivo e deliberativo do Prefeito Municipal, composto por membros nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os quais haverá representantes de todas as áreas administrativas, técnicas e de fiscalização, sendo que a maioria absoluta dos membros é necessária para a aprovação de qualquer proposta submetida ao Conselho.

Art. 25 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, cujas atribuições e composição serão estabelecidas em lei municipal.

Art. 26 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, cujas atribuições e composição serão estabelecidas em lei municipal.

Art. 27 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, cujas atribuições e composição serão estabelecidas em lei municipal.

Art. 28 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, cujas atribuições e composição serão estabelecidas em lei municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

d) *Imobilizações administrativas,* que não poderão ultrapassar:

1 - 8 % (oito por cento) do montante de impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados.

2 - 20 % (vinte por cento) da receita do serviço remunerado.

3 - 100 % (cem por cento) da receita de contribuição de melhoria.

Art. 59 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 60 - Caberá a Secretaria de Finanças do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos e que trata a presente Lei.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo baixará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado para ser discutido o orçamento fiscal.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - A Secretaria de Finanças do Município, além de outras apurações, para fins estatísticos de interesse municipal organizará e publicará o balanço consolidado das contas do Município, através de Boletim informativo.



Art. 10 - A Prefeitura de Vila Linda, Mato Grosso, poderá, em caráter excepcional, autorizar a abertura de crédito em nome de terceiros, para a realização de obras de interesse público, desde que o valor total não ultrapasse o limite estabelecido em lei municipal, e que a prestação de contas seja feita diretamente para o Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A Prefeitura de Vila Linda, Mato Grosso, poderá, em caráter excepcional, autorizar a abertura de crédito em nome de terceiros, para a realização de obras de interesse público, desde que o valor total não ultrapasse o limite estabelecido em lei municipal, e que a prestação de contas seja feita diretamente para o Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - A Prefeitura de Vila Linda, Mato Grosso, poderá, em caráter excepcional, autorizar a abertura de crédito em nome de terceiros, para a realização de obras de interesse público, desde que o valor total não ultrapasse o limite estabelecido em lei municipal, e que a prestação de contas seja feita diretamente para o Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - A Prefeitura de Vila Linda, Mato Grosso, poderá, em caráter excepcional, autorizar a abertura de crédito em nome de terceiros, para a realização de obras de interesse público, desde que o valor total não ultrapasse o limite estabelecido em lei municipal, e que a prestação de contas seja feita diretamente para o Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Prefeitura de Vila Linda, Mato Grosso, poderá, em caráter excepcional, autorizar a abertura de crédito em nome de terceiros, para a realização de obras de interesse público, desde que o valor total não ultrapasse o limite estabelecido em lei municipal, e que a prestação de contas seja feita diretamente para o Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Art. 62 - Para fiel cumprimento e uniforme aplicação das presentes normas, a Secretaria de Finanças do Município de Vila Rica, MT., atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, sempre que julgar conveniente.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste Artigo poderão ser promovidas, quando necessário, conferências, reuniões ou cursos com a participação dos interessados abrangidos por estas normas.

Art. 63 - Os efeitos desta Lei são contados a partir de 01 de Janeiro de 1990, para o fim de elaboração dos orçamentos e a partir de 01 de Junho de 1990, quanto às demais atividades estatuídas.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

Vila Rica, 28 de Junho de 1990.

Dr. Francisco Teodoro de Faria
Prefeito Municipal de Vila Rica - MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA



Art. 22 - Para o efeito de...
relativos ao...
que do Município de Vila Rica, RJ, e...
que ele...
expedire...
10.

Parágrafo único - Para os fins...
destos...
co...
res...
10.

Art. 23 - Os efeitos desta lei são...
contados a partir de 01 de Janeiro de 1990, para o fim de...
organização a partir de 01 de Junho de 1990, e...
10.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.
10.

Vila Rica, 23 de Junho de 1990.

Dr. Antônio Augusto de Jesus
Prefeito Municipal de Vila Rica - RJ